



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.04.27.02

ASSUNTO: Análise da possibilidade de prorrogação do contrato Nº 2022.04.27.02 -SIPS- celebrado entre a Secretaria de Inclusão e Promoção Social com a senhor(a) **FRANCISCO FABIO FERREIRA DE SOUZA**, oriundo da Dispensa de Licitação Nº. **2022.04.27.02**.

Versa o presente parecer, conforme autorização, do processo administrativo de dispensa de licitação Nº. **2022.04.27.02**, celebrado Secretaria de Inclusão e Promoção Social com a senhor(a) **FRANCISCO FABIO FERREIRA DE SOUZA**, visando atender às necessidades da secretaria solicitante, através de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso X, do diploma legal pertinente.

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:
omissis (...)

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Em cotejo ao permissivo legal colacionado, é possível verificar a imposição de determinados requisitos que devem ser assinalados visando conferir regularidade à contratação pretendida, quais sejam: a) instalações que comportem o aparato Administrativo; b) localização; c) compatibilidade dos valores praticados no mercado, através de avaliação prévia.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seu desiderato, observando condições mínimas (instalações e localidade) inerentes à função desempenhada, encontrando apenas um imóvel apropriado, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado. Neste toar, com o intuito de corroborar tal entendimento, consignamos à presente peça posicionamento do ilustre doutrinador Jessé Torres, que explicita:

“Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização do serviço, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustrate a finalidade a acudir” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pag. 277) .



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



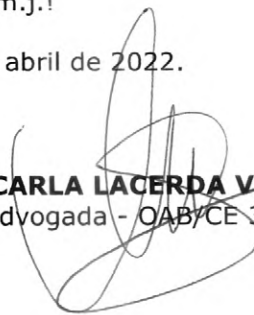
De tal modo, considerando as razões alçadas pela Pasta Requerente, as quais expressam a manutenção das necessidades específicas que nortearam a presente contratação, verificamos a assinalação de todos os preceitos estabelecidos no arcabouço jurisprudencial e doutrinário.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, considerando ainda que a presente dilação contratual se reveste de todos os princípios que regem a Administração Pública, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, e incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostram compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, 3, inc. II), assim como presentes as condições de prorrogação também nas cláusulas contratuais (clausula terceira. Item 3.1.2) motivo pelo qual, entendemos como justificada à pretensão.

Nessa feita, entendemos que existe amparo legal para o aditamento pretense, sobretudo no que remete-se às questões sociais envolvendo o aditamento, tendo, tal motivação constado aos fólios dos presentes autos, por mais 03 (três) meses do contrato, pelos mesmos moldes e valores acordados no termo contratual avençado inicialmente. Destarte, como não houve pedido de alteração dos valores ou reajuste econômico financeiro, deverão permanecer inalteradas as demais condições do contrato inicialmente firmado.

É o nosso Parecer. s.m.j.!

Fortaleza / CE, 27 de abril de 2022.



CARLA LACERDA VIANA
Advogada - OAB/CE 37.380

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c. art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.